PORTARIA Nº 049-DGP, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008.

Aprova as Instruções Reguladoras para o Gerenciamento do Cadastro de Beneficiários do FUSEx (IR 30-39).

O CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 4º do Regulamento do Departamento-Geral do Pessoal (R-156), aprovado pela Portaria nº 191, de 20 de abril de 2004, resolve:

- Art. 1º Aprovar as Instruções Reguladoras para o Gerenciamento do Cadastro de Beneficiários do FUSEx (IR 30-39), que com esta baixa.
 - Art. 2º Estabelecer que a presente Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÕES REGULADORAS PARA O GERENCIAMENTO DO CADASTRO DE BENEFICIÁRIOS DO FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (IR 30-39)

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1°/3°
TÍTULO II - DO SISTEMA CADBEN FUSEx	4°/6°
TÍTULO III - DA GESTÃO DO SISTEMA CADBEN FUSEx	
CAPÍTULO I - DOS BENEFICIÁRIOS	7°/10
CAPÍTULO II - DO CADASTRAMENTO	11/15
CAPÍTULO III - DO RECADASTRAMENTO	16/22
CAPÍTULO IV - DA EXCLUSÃO	23/30
CAPÍTULO V - DA PERMANÊNCIA	31/49
TÍTULO IV - DO CARTÃO DE BENEFICIÁRIO	50/60
TÍTULO V - DO EXAME DO CADBEN FUSEx	61/65
TÍTULO VI - DAS ATRIBUIÇÕES	66/69
TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	70/75
Anexos:	
ANEXO A - CÓDIGOS E TABELAS UTILIZADOS	
ANEXO B - EXAME DO CADBEN FUSEx	
ANEXO C - MODELO E DESCRIÇÃO DO CARTÃO DE BENEFICIÁRIO DO FUSEX	
ANEXO D - MODELO DE DECLARAÇÃO PROVISÓRIA DE BENEFICIÁRIO DO FUSEX	
ANEXO E - QUADRO RESUMO DE VALIDADE DO CARTÃO	

INSTRUÇÕES REGULADORAS PARA O GERENCIAMENTO DO CADASTRO DEBENEFICIÁRIOS DO FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (IR 30-39)

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Estas Instruções Reguladoras (IR) têm por finalidades:
- I regular os procedimentos necessários ao cadastramento e ao recadastramento de beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx);
- II definir responsabilidades e atribuições dos participantes do Sistema de Cadastro de Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (CADBEN FUSEx) relativas aos seguintes aspectos:
 - a) manutenção, atualização e utilização do CADBEN FUSEx;
- b) cadastramento, recadastramento e exclusão dos beneficiários, previstos nas Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (IG 30-32); e
 - c) emissão dos cartões dos beneficiários do FUSEx.
 - III orientar a implantação e a alteração dos dados dos beneficiários, no CADBEN FUSEx; e
 - IV orientar a realização do exame do CADBEN FUSEx.
 - Art. 2º Legislação básica de referência:
- I Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955 Concede amparo aos ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira, julgados inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço militar;
 - II Lei nº 3.596, de 29 de julho de 1959 Altera os parágrafos únicos dos art. 2º e 3º do
 - Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946;
- III Lei nº 3.738, de 04 de abril de 1960 Assegura pensão especial à viúva de militar ou funcionário civil atacada de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave;
 - IV Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960 Dispõe sobre as Pensões Militares.
- V Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963 Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, Civis e Militares; institui o empréstimo compulsório; cria o Fundo Nacional de Investimentos, e dá outras providências;
 - VI Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 Dispõe sobre o Estatuto dos Militares (E1);
- VII Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990 Dispõe sobre a pensão especial devida aos ex combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes;
- VIII Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências;
 - IX Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Institui o Código Civil;
 - X Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências;

- (Fl 3 das Instruções Reguladoras para o Gerenciamento do Cadastro de Beneficiários do FUSEx IR 30-39)
- XI Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas;
- XII Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946 Regula as vantagens a que têm direito os militares da F E B incapacitados fisicamente;
 - XIII Decreto nº 49.096, de 10 de outubro de 1960 Aprova o Regulamento da Lei de Pensões Militares;
- XIV Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986 Estabelece normas, condições de atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes, e dá outras providências;
- XV Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002 Regulamenta a Medida Provisória no 2.215 10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas;
- XVI Portaria nº 191, de 20 de abril de 2004 Aprova o Regulamento do Departamento Geral do Pessoal (R-156); e
- XVII Portaria nº 653, de 30 de agosto de 2005 Aprova as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (IG 30-32), alterada pela Portaria nº 440, de 13 de julho de 2007.
 - Art. 3º Para efeito destas IR, além das definições constantes do art. 3º das IG 30-32, define-se:
- I beneficiários titulares, contribuintes ou titulares são os militares do Exército na ativa e na inatividade e os (as) pensionistas, previstos no art. 17 das IG 30-32, que contribuem para o FUSEx;
- II cadastramento é a inclusão de um beneficiário no CADBEN FUSEx; (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- III CADBEN FUSEx é o conjunto de informações sobre os beneficiários do FUSEx, que permite o gerenciamento, o funcionamento e as avaliações estatísticas;
 - IV categoria é a situação do beneficiário do FUSEx, que pode ser:
 - a) militares da ativa de carreira (ATVC);
 - b) militares inativos (INAT);
 - c) militares na ativa temporariamente (ATVT);
 - d) pensionistas de militares (PENS);
 - e) dependentes (DPND);
 - f) militares em missão no exterior (MIEX);
- g) militares em licença para tratamento de interesse particular ou para acompanhar cônjuge (LTIP/LAC); (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
 - h) ministros do Superior Tribunal Militar (STM); e
 - i) beneficiários incluídos por determinação judicial.
- V códigos de dependência econômica no CADBEN FUSEx são números que servem para identificar a condição de dependência econômica dos beneficiários, conforme listados no Anexo A a estas IR;
- VI condição de dependência é a situação regulamentar de um dependente, de acordo com o que está previsto nos arts. 5°, 6° e 7° das IG 30-32;
 - VII ficha cadastro é o documento onde constam os dados do beneficiário titular e de seus dependentes;

- (Fl 4 das Instruções Reguladoras para o Gerenciamento do Cadastro de Beneficiários do FUSEx IR 30-39)
- VIII número de matrícula é a precedência e o código pessoal (Prec e CP) do beneficiário contribuinte, fornecido pelo Centro de Pagamento do Exército (CPEx), acrescido de dois algarismos que representam o seqüencial familiar: o titular recebe o seqüencial "00" e seus dependentes, na ordem da inclusão, os seqüenciais "01", "02", "03", etc;
- IX recadastramento é a reinclusão de um beneficiário no CADBEN FUSEx, com base na regulamentação que motivou o cadastramento; e (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- X Unidade de Vinculação (UV) é a Organização Militar (OM) que enquadra o titular do FUSEx para fim de pagamento.

TÍTULO II

DO SISTEMA CADBEN FUSEX

- Art. 4º A Diretoria de Saúde (D Sau) é o órgão responsável pelo gerenciamento do CADBEN FUSEx, tendo o Centro Integrado de Telemática do Exército (CITEx) como órgão de apoio para a atualização dos dados contidos no cadastro. (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- Art. 5° O Sistema CADBEN FUSEx é aquele que permite à D Sau o gerenciamento do CADBEN FUSEx. (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
 - Art. 6° O Sistema CADBEN FUSEx possui, entre outros, os seguintes documentos:
 - I Boletim de Implantação de Dados (BID) documento digital utilizado para a inserção de dados no sistema; e
- II Relatórios são os documentos emitidos mensalmente, disponíveis no endereço eletrônico da D Sau, devendo ser, obrigatoriamente, consultados, para conhecimento e correção das inconsistências porventura encontradas: (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
 - a) CAB 110 Relatório de Crítica por Inconsistência de Dados Digitados;
 - b) CAB 120 Relatório de Beneficiários não Cadastrados no sistema de pagamento do Exército;
 - c) CAB 205 Relatório de Novos Titulares Incluídos no CADBEN FUSEx;
 - d) CAB 206 Relatório de Titulares Excluídos Definitivamente do CADBEN FUSEx;
 - e) CAB 210 Relatório de Titulares Transferidos para a Reserva Remunerada;
 - f) CAB 220 Relatório de Rejeições de Beneficiários por Inconsistência de Informações;
 - g) CAB 230 Lista de Beneficiários a serem Contemplados com Cartões do FUSEx;
 - h) CAB 232 Relatório de Beneficiários Dependentes Incluídos no CADBEN FUSEx;
 - i) CAB 400 Relatório do Cadastro Geral de Beneficiários do FUSEx; e
 - j) CAB CRÍTICA Relatório de Auto-Crítica do Sistema.

TÍTULO III

DA GESTÃO DO SISTEMA CADBEN FUSEX

CAPÍTULO I

DOS BENEFICIÁRIOS

- Art. 7º Os beneficiários do FUSEx são os constantes dos arts. 4º, 5º, 6º e 7º das IG 30-32.
- § 1º Com base no estabelecido no inciso II do art. 3º e inciso I do art. 6º das IG 30-32, são também considerados beneficiários indiretos, desde que incluídos legalmente no CADBEN FUSEx, até a data de publicação daquelas IG, obedecidas as condicionantes vigentes à época da inclusão:
- a) a filha solteira maior de vinte e quatro anos de idade, viúva, separada judicialmente ou divorciada, sem pensão alimentícia, enquanto não constituir qualquer união estável ou casar-se e viver, comprovadamente, sob dependência econômica do beneficiário titular;
- b) a enteada maior de vinte e quatro anos de idade que estava sob a guarda e (ou) responsabilidade do beneficiário titular, sem pensão alimentícia, enquanto não constituir qualquer união estável ou casar-se e viver, comprovadamente, sob dependência econômica do beneficiário titular;
- c) o enteado maior de dezoito anos e menor de vinte e quatro anos de idade que estava sob a guarda e(ou) responsabilidade do beneficiário titular, sem pensão alimentícia, enquanto não constituir qualquer união estável ou casar-se, e viver, comprovadamente, sob dependência econômica do beneficiário titular;
- d) o dependente maior de dezoito anos e menor de vinte e quatro anos de idade que estava sob a guarda ou tutela do beneficiário titular, enquanto não constituir qualquer união estável ou casar-se, e viver, comprovadamente, sob dependência econômica do beneficiário titular; e
- e) a dependente maior de dezoito anos de idade que estava sob a guarda ou tutela do beneficiário titular, enquanto não constituir qualquer união estável ou casar-se, e viver, comprovadamente, sob dependência econômica do beneficiário titular.
- § 2º Para a configuração das condições da dependência econômica de que trata este artigo, além dos requisitos previstos no art. 37 destas IR, os rendimentos ou remunerações auferidos pelo candidato a beneficiário não poderão ultrapassar os valores vigentes à época da inclusão e definidos no art. 20 destas IR.
- § 3º Os dependentes da(o) pensionista são aqueles já declarados como beneficiários do FUSEx e instituídos em vida pelo(a) militar gerador(a) do benefício, salvo aqueles declarados posteriormente ao falecimento do(a) militar, com base em certidão de nascimento que comprove o vínculo de paternidade, ou maternidade no caso da militar.
- Art. 8º Fica estabelecido que não são contribuintes e não fazem jus à assistência médico hospitalar custeada pelo FUSEx, de acordo com o art. 9º das IG 30-32:
 - I os cabos e soldados, no decurso da prestação do Serviço Militar Inicial;
- II os oficiais e aspirantes-a-oficial em Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) ou em Estágio de Instrução e de Preparação para Oficiais Temporários (EIPOT) e os aspirantes-a-oficial em Estágio de Serviço Técnico (EST);
- III as praças especiais, conforme art. 16 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), com exceção dos aspirantes-a-oficial formados pela AMAN;
 - IV alunos do curso de formação e graduação do 1º ao 4º ano do IME;
 - V os militares matriculados em Órgão de Formação da Reserva, para prestação do Serviço Militar obrigatório;

- (Fl 6 das Instruções Reguladoras para o Gerenciamento do Cadastro de Beneficiários do FUSEx IR 30-39)
 - VI os alunos dos cursos das Escolas de Instrução Militar; e
 - VII os atiradores dos Tiros-de-Guerra.
- § 1º Por ocasião do primeiro engajamento, da convocação para o Estágio de Instrução e Serviço (EIS), Estágio de Instrução Complementar (EIC) ou pela promoção a 2º Tenente no caso do EST, os (as) militares citados neste artigo passarão a ser, obrigatoriamente, titulares do FUSEx e deverão ser incluídos(as), pelas suas UV, no cadastro de beneficiários.
- § 2º Os militares citados neste artigo, bem como seus dependentes econômicos, legalmente constituídos, deverão ser atendidos pelo Sistema de Assistência Médica aos Militares do Exército, Pensionistas Militares e seus Dependentes (SAMMED), com recursos financeiros do Fator de Custos.
- § 3º Os dependentes econômicos destes militares, legalmente declarados, com base nos §§ 2º e 3º do art. 50 do E/1, deverão ser atendidos pelo SAMMED, mediante indenização de 100% das despesas geradas, em conformidade com o previsto nas IG 30-16. (**Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013**)
- Art. 9º Os beneficiários titulares e os beneficiários dependentes que forem ou já estiverem matriculados na AMAN, na EsPCEx ou em Escolas de Formação de Oficiais ou de Praças, ou aqueles que se enquadrem nos diversos casos de prestação de Serviço Militar Inicial, perderão a condição de beneficiários do FUSEx até a data de sua formação, promoção e(ou) engajamento, devendo ser atendidos pelo SAMMED, com recursos financeiros do Fator de Custos, por serem isentos de contribuição ou indenização. (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- Art. 10. As filhas solteiras, bem como as beneficiárias dependentes equiparadas a filhas, cadastradas até a data de publicação das IG 30-32, permanecerão com o direito de serem recadastradas como beneficiárias indiretas após completarem vinte e quatro anos, conforme está previsto na alínea "a" do inciso I do art. 6º das IG 30-32, enquanto persistirem aquelas situações.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO

- Art. 11. Os beneficiários que poderão ser cadastrados no FUSEx são os constantes dos art. 4º e 5º das IG 30-32.
- Art. 12. O cadastramento dos beneficiários do FUSEx ocorrerá:
- I para o contribuinte titular, automaticamente assim que adquirir esta condição e começar a receber pelo CPEx, não cabendo à OM qualquer iniciativa; e
- II para beneficiário dependente, mediante solicitação do titular, devendo ser implantado por meio do BID. (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- Parágrafo único. O cadastramento de beneficiário dependente é facultativo. (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- Art. 13. Nas hipóteses em que o(a) filho(a) e equiparados, interdito(a) ou inválido(a), de qualquer idade, solteiro(a), divorciado(a), separado(a) judicialmente, viúvo(a), retornar à situação de dependente econômico do titular, poderá ser cadastrado no sistema. (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- Art. 14. A documentação necessária ao cadastramento de beneficiários do FUSEx é: (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
 - I cônjuge, previsto no inciso I do art. 5º das IG 30-32 certidão de casamento;

- (Fl 7 das Instruções Reguladoras para o Gerenciamento do Cadastro de Beneficiários do FUSEx IR 30-39)
 - II filho (a), previsto no inciso II do art. 5° das IG 30-32, menor de vinte e um anos:
- a) certidão de nascimento (somente este documento, por ocasião do nascimento); (**Alterado pela Portaria nº** 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
 - b) quando solicitado, a qualquer momento, visando a ratificar sua condição de dependência:
- 1. declaração de próprio punho do titular, atestando que a(o) dependente ainda é solteira(o) e não mantém qualquer união estável; e
- 2. comprovantes de que o dependente não recebe rendimentos ou de que seus rendimentos são inferiores ao soldo de soldado do efetivo variável.
 - III filho (a) inválido (a) ou interdito (a), previsto no inciso III do art. 5° das IG 30-32:
 - a) certidão de nascimento;
- b) declaração de próprio punho do titular, atestando que o(a) dependente é solteiro(a) e não mantém qualquer união estável, por ocasião da solicitação de cadastramento;
- c) ata da Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição ou da Junta de Inspeção de Saúde Especial que julgou a invalidez ou cópia da sentença de interdição judicial que declarou o dependente interdito; e
 - d) cópia do BI que publicou a ata de invalidez e (ou) a cópia da sentença de interdição;
- IV enteado (a) menor de vinte e um anos, previsto no inciso V do art. 5° das IG 30-32, além dos documentos estabelecidos para filho (a) no inciso II deste artigo:
- a) quando existente, termo de guarda em nome de um dos cônjuges, expedido por autoridade judicial ou cópia da sentença de separação judicial que concede a guarda a um dos cônjuges; e (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- b) declaração de próprio punho do titular, atestando que o(a) enteado(a) não recebe pensão alimentícia ou outros rendimentos:
- V dependente menor que, por determinação judicial, esteja sob a guarda de militar, em processo de tutela ou adoção, previsto no inciso VI do art. 5° das IG 30-32:
 - a) certidão de nascimento;
- b) declaração de próprio punho do titular, atestando que o(a) dependente é solteiro(a) e não mantém qualquer união estável, por ocasião da solicitação de cadastramento;
- c) termo de guarda e responsabilidade ou de tutela sobre o menor, em nome do beneficiário titular, expedido por autoridade judicial;
 - d) comprovantes de que o dependente econômico não recebe rendimentos; e
- e) quando solicitado, declaração de próprio punho do titular atestando que o beneficiário ainda vive sob dependência econômica, sob sua guarda ou tutela, e que ainda não foi emancipado;
 - VI companheira(o), previsto no inciso I do art. 5º das IG 30-32:
 - a) escritura pública registrada em cartório declarando a união estável;
- b) caso o titular e(ou) a(o) companheira(o) não sejam solteiros, também deverá ser apresentada a certidão da sentença de separação judicial, de divórcio, medida cautelar de separação de corpos, o atestado de óbito do cônjuge

anterior ou a declaração da separação de fato da antiga união ou casamento, conforme o estado civil de cada uma das partes; e

- c) sendo a(o) companheira(o) solteira(o), a certidão de nascimento;
- VII em caráter excepcional, filha viúva, separada judicialmente ou divorciada, menor de vinte e um anos, previsto no inciso VII do art. 5º das IG 30-32, além dos documentos estabelecidos para o(a) filho(a) no inciso II deste artigo:
 - a) atestado de óbito do ex-cônjuge da filha; ou
 - b) sentença de separação judicial ou de divórcio da filha; e
- c) comprovantes de que a dependente econômica não recebe rendimentos ou de que seus rendimentos são inferiores ao soldo de soldado do efetivo variável.
- VIII novo dependente de pensionistas, filho(a) natural seu com o titular gerador do direito à pensão, amparado pelo § 1º do art. 7º das IG 30-32, além dos documentos previstos para filho(a) constantes do inciso II deste artigo, os documentos necessários para comprovar o amparo disposto no inciso II do art. 1597 do Código do Civil. (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- § 1º Os comprovantes de que o dependente, candidato a beneficiário, não recebe rendimentos ou de que estes são inferiores ao soldo de soldado do efetivo variável são os seguintes:
- I extrato do Programa de Integração Social (PIS) ou do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) na Caixa Econômica Federal, comprovando que o dependente não recolhe contribuição para esses programas;
- II carteira de trabalho do dependente com a baixa do último emprego, comprovando que o mesmo está desempregado(a) ou a cópia do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); ou (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- III declaração de rendimentos do órgão empregador ou do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) (extrato de benefício ou declaração de rendimentos).
- § 2º Se, por ocasião da solicitação de cadastramento, o enteado for maior de idade e menor de vinte e um anos, ou se estudante menor de vinte e quatro anos, fica dispensada a apresentação do termo de guarda.
- § 3º O beneficiário titular que estiver separado de fato somente poderá cadastrar nova(o) companheira(o) no CADBEN FUSEx após apresentação de documento expedido por autoridade judicial que comprove a separação ou a declaração da separação de fato da antiga união ou casamento.
- § 4º Para o cadastramento de beneficiários previstos nos incisos II, V e VII do art. 5º das IG 30-32, quando maiores de vinte e um e menores de vinte e quatro anos, deverá ser apresentada a documentação prevista no inciso III do art. 22 destas IR.
- § 5º A critério do sindicante ou do encarregado do processo de averiguação, poderão ser solicitados outros documentos julgados ou meios legais necessários à comprovação das condições de dependência econômica." (Incluído pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- Art. 15. O dependente só será considerado cadastrado como beneficiário após comprovada sua condição de dependência e o ato publicado em BI.

Parágrafo único. A UV deverá fornecer uma Declaração Provisória de Beneficiário do FUSEx aos dependentes cadastrados, após a correspondente publicação em BI, conforme modelo previsto no Anexo D a estas IR.

CAPÍTULO III

DO RECADASTRAMENTO

- Art. 16. Os beneficiários que poderão ser recadastrados no FUSEx são os constantes dos art. 4°, 5°, 6° e 7° das IG 30-32.
- § 1º Os beneficiários dependentes diretos do militar, previstos no art. 5º das IG 30-32, excluídos do CADBEN FUSEx por perda de validade do cartão, por não atender temporariamente a um ou mais requisitos, ou por solicitação do beneficiário titular, poderão ser recadastrados, caso, comprovadamente, fique restabelecido o vínculo de dependência ou requisito para ser considerado beneficiário, com base nas orientações contidas nestas IR.
- § 2º O beneficiário dependente previsto nos art. 6º e 7º das IG 30-32 ou aquele cadastrado até a aprovação daquelas IG, que na sindicância para seu recadastramento teve verificada qualquer alteração ou descaracterização das condições de dependência que motivaram sua inclusão, não poderá ser recadastrado." (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- § 3º O beneficiário tratado no § 2º deste artigo poderá ser cadastrado novamente, caso encontre amparo no art. 5º das IG 30-32.
- § 4º Para a reinclusão dos dependentes amparados pelo § 7º do art. 17 das IG 30-32, somente poderão ser recadastrados aqueles que obtiverem amparo no art. 5º daquelas IG.
- Art. 17. Para efeito de recadastramento no FUSEx, além de preencher os requisitos legais, o beneficiário titular deverá comprovar que seus dependentes diretos previstos nos incisos II, III, V, VI e VII do art. 5º das IG 30-32 vivem sob sua dependência econômica, conforme previsto no inciso VIII do art. 3º daquelas IG e no art. 37 destas IR.

Parágrafo único. A verificação dessas exigências, quando houver necessidade de esclarecer a condição de dependência, será feita por meio de sindicância.

- Art. 18. Por ocasião do recadastramento, a dependência econômica de dependentes indiretos deverá ser apurada por sindicância.
 - Art. 19. O recadastramento dos beneficiários do FUSEx ocorrerá:
- I para o contribuinte titular, conforme definido no art. 4º das IG 30-32, assim que tornar a adquirir a condição e, conseqüentemente, voltar a contribuir para o Fundo;
- II mediante solicitação do titular, desde que seja apresentada a documentação, conforme o caso, prevista no art. 14 ou 22 destas IR, devendo ser remetida à D Sau por meio do BID, para o beneficiário dependente direto previsto no art. 5° das IG 30-32: (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- a) que tenha sido excluído do CADBEN FUSEx por solicitação do titular ou por perda da condição de beneficiário, uma vez comprovado que a condição de dependência voltou a existir; e
 - b) cuja validade do cartão FUSEx tenha expirado.
- III para o beneficiário dependente previsto no art. 6º das IG 30-32, exceto os amparados por decisão judicial, mediante solicitação do titular, sendo remetida à D Sau por meio do BID, após o vínculo de dependência ter sido comprovado por intermédio de sindicância; (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- IV para o beneficiário incluído por decisão judicial, mediante solicitação da UV, que deverá ser remetida à D Sau, juntamente com toda a documentação da sentença do processo, para controle e processamento da reinclusão; e (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)

- V para o beneficiário dependente ao completar 66 (sessenta e seis) anos de idade, somente com a declaração do titular e remessa da solicitação à D Sau por meio do BID." (Incluído pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- Art. 20. Para efeito de recadastramento como beneficiário direto ou indireto no FUSEx, poderá ser considerado dependente econômico do titular aquele que, além de preencher os requisitos legais, atender, comprovadamente, as seguintes regras:
- I auferir rendimentos até o valor do soldo de soldado do efetivo variável, para os incluídos com base no art. 5º das IG 30-32, ou aqueles que, mesmo incluídos em data anterior, tenham rompido o vínculo com a regulamentação vigente à época de seu cadastramento, e voltem a ser amparados pelas atuais IG; (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- II ter sido incluído com base no inciso VIII do § 2º do art. 50 do E1 até a entrada em vigor da Portaria Ministerial nº 571, de 11 de setembro de 1995;
- III auferir rendimentos de até a remuneração bruta de soldado engajado, para os incluídos na vigência da Portaria Ministerial nº 859, de 22 de outubro de 1997 até a publicação da Portaria Cmt Ex nº 758, de 19 de dezembro de 2002, ou aqueles que, mesmo incluídos em data anterior, tenham recebido remuneração, dentro do período de tempo e do limite estabelecido neste inciso; (**Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013**)
- IV auferir rendimentos até o valor do soldo de soldado engajado, para os incluídos na vigência da Portaria Cmt Ex nº 758, de 19 de dezembro de 2002, ou aqueles que, mesmo incluídos em data anterior, tenham recebido remuneração, durante a vigência e dentro dos limites estabelecidos pela portaria citada neste inciso; (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- V possuir o direito à assistência médico-hospitalar, estabelecida em sentença de separação judicial ou de divórcio, a partir da entrada em vigor da Portaria Ministerial nº 571, de 11 de setembro de 1995 até a aprovação das IG 30-32, para os incluídos com base na alínea "d" do inciso I do art. 6º das IG 30-32;
- VI não receber remuneração, conforme dispõe o § 4º do art. 50 do E1 e viver sob o mesmo teto do titular, para os incluídos com base no inciso II do art. 6º das IG 30-32, exceção feita aos amparados pela alínea "c" do inciso I do art. 6º daquelas IG; e
- VII não receber remuneração, conforme dispõe o § 4º do art. 50 do E1, para os incluídos com base no art. 7º destas IR. (**Incluído pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013**)
- § 1º O atendimento desses requisitos, para o dependente indireto, deverá ser comprovado por meio de sindicância ou processo de averiguação previsto no Anexo "F" a estas IR. (Incluído pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- § 2º Caso o beneficiário dependente tenha recebido remuneração ou rendimento, em desacordo com os parâmetros estabelecidos no presente artigo por período inferior a 01 (hum) ano, mas não tenha desconfigurado a dependência econômica em relação ao titular, poderá ser recadastrado, observadas as condicionantes previstas nos arts 36, 37 e 74 destas IR. (Incluído pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- § 3º Para o beneficiário dependente ao completar 66 (sessenta e seis) anos de idade, a critério do Cmt/Ch/Dir da UV, ficará dispensada a realização da sindicância ou processo de averiguação, bastando somente a declaração de dependência econômica apresentada pelo titular. (Incluído pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- § 4º Os valores recebidos pelos beneficiários dependentes, oriundos de estágio ou bolsa estudantil, não deverão ser considerados como remuneração ou rendimentos para análise das condições de dependência econômica." (Incluído pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- Art. 21. Para o recadastramento dos beneficiários dependentes previstos no art. 6º das IG 30-32, por ocasião da proximidade do vencimento ou do efetivo vencimento do cartão FUSEx, deverá ser verificado, após solicitação do

titular, por meio de sindicância ou processo de averiguação, se permanecem válidos os requisitos que ampararam a inclusão dos mesmos. (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a verificação, por meio de sindicância ou processo de averiguação, no caso do ex-cônjuge previsto na alínea d) do inciso I do art. 6º das IG 30-32, a critério do Cmt/Ch/Dir da UV do titular, sempre que não houver indício de alteração das condições estabelecidas na sentença de separação judicial ou divórcio. (Incluído pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)

- Art. 22 A documentação necessária ao recadastramento de beneficiários dependentes do FUSEx é a seguinte:
- I para o cônjuge ou companheira(o), previsto no inciso I do art. 5° das IG 30- 32, deve(m) ser apresentado(s) o(s) mesmo(s) documento(s) previsto(s) no inciso I ou VI, respectivamente, do art. 14 destas IR.
- II para o dependente inválido(a) ou interdito(a), previsto no inciso III do art. 5º das IG 30- 32, devem ser apresentados os mesmos documentos previstos no inciso III do art. 14 destas IR;
- III para os dependentes previstos nos incisos II, V e VII do art. 5º das IG 30-32, se estudantes, após completarem vinte e um anos e até vinte e quatro anos, além da documentação contida, respectivamente, nos incisos II, IV e VII do art. 14 destas IR:
- a) declaração de próprio punho do titular, atestando que a(o) dependente ainda é solteira(o) e não mantém qualquer união estável;
- b) comprovantes de que o dependente econômico não recebe rendimentos ou que está de acordo com o que prescreve o art. 20 destas IR; e
 - c) comprovante expedido por estabelecimento de ensino, atestando a situação de estudante.
 - IV para a filha solteira maior de vinte e quatro anos, prevista na alínea "a" do inciso I do art. 6º das IG 30-32:
- a) declaração de próprio punho do titular, atestando que a dependente permanece solteira e não mantém qualquer união estável, por ocasião da solicitação de recadastramento; e
- b) comprovantes de que a dependente não recebe rendimentos ou que está de acordo com o que prescreve o art. 20 destas IR.
- V para o filho solteiro não estudante maior de vinte e um anos e enquanto menor de vinte e quatro anos, previsto na alínea "b" do inciso I do art. 6º das IG 30-32:
- a) declaração de próprio punho do titular, atestando que o dependente permanece solteiro e não mantém qualquer união estável, por ocasião da solicitação de recadastramento; e
- b) comprovantes de que o dependente econômico não recebe rendimentos ou que está de acordo com o que prescreve o art. 20 destas IR.
 - VI para os pais, previstos na alínea "c" do inciso I do art. 6º das IG 30-32:
- a) comprovantes de depósitos regulares na conta corrente ou de pagamentos regulares de despesas dos pais, realizados pelo titular;
- b) certidão de óbito de um dos pais, de separação judicial ou de divórcio, quando estes forem legalmente separados, divorciados ou não possuírem união estável;
- c) declaração de próprio punho do titular, atestando que o pai ou a mãe, solteiro(a), viúvo(a), divorciado(a) ou separado(a) judicialmente não é dependente econômico de outra pessoa; e
- d) comprovantes de que o dependente econômico não recebe rendimentos ou que está de acordo com o que prescreve o art. 20 destas IR.

- VII para o(a) ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), previsto(a) na alínea "d" do inciso I do art. 6º das IG 30-32:
- a) cópia da sentença de separação ou de divórcio, que contenha cláusula estabelecendo que o contribuinte pague pensão alimentícia para a beneficiária, para as incluídas até 29 (vinte e nove) de setembro de 1995; e
- b) cópia da sentença de separação ou de divórcio, que contenha cláusula estabelecendo que o contribuinte seja responsável pela assistência à saúde da(o) beneficiária(o), para as incluídas após 29 (vinte e nove) de setembro de 1995.
- VIII para os beneficiários dependentes, desde que vivam sob o mesmo teto, constantes das alíneas "b", "c", "e", "f", "g" e "h" do § 3º do art. 50 do E1, não relacionados nos incisos anteriores deste artigo e amparados pelo que dispõe o inciso II do art. 6º das IG 30-32:
- a) cópia das alterações do titular ou da folha do BI da OM que publicou a inclusão do dependente antes de 29 Set 95;
- b) declaração de próprio punho do titular, atestando que a dependente é solteira, viúva, separada judicialmente ou divorciada, que não mantém união estável e vive sob o mesmo teto, para os dependentes previstos nas alíneas "b" e "f" do § 3° do art. 50 do E1;
- c) comprovantes de que os dependentes amparados pelas alíneas "b", "c", "e" e "f" do § 3º do art. 50 do E1 continuam sem receber remuneração, conforme o previsto no § 4º do art. 50 do E1.
- d) ata de inspeção de saúde e(ou) certidão de interdição para os dependentes previstos na alínea "c" e "e" do § 3º do art. 50 do E1;
- e) certidão de óbito do cônjuge, de separação judicial ou de divórcio para a irmã, cunhada e sobrinha, amparada pela alínea "f" do § 3º do art. 50 do E1; e
- f) declaração de próprio punho do titular, atestando que o dependente não recebe remuneração conforme o § 4° do art. 50 do E1, para os dependentes previstos na alínea "h" do § 3° do art. 50 do E1.
- IX em caráter excepcional, para a filha viúva, separada judicialmente ou divorciada, previsto na alínea "a" do § 1º do art. 7º destas IR:
 - a) atestado de óbito do ex-cônjuge da filha; ou
 - b) sentença de separação judicial ou de divórcio da filha;
- c) declaração de próprio punho do titular, atestando que a dependente vive exclusivamente sob a sua dependência econômica; e
- d) comprovantes de que a dependente econômica não recebe rendimentos ou que está de acordo com o que prescreve o art. 20 destas IR; e
 - X para os beneficiários dependentes relacionados nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do § 1º do art. 7º destas IR:
- a) cópia das alterações ou do BI que publicou a ordem para inclusão do beneficiário dependente e o respectivo termo de guarda ou tutela à época;
- b) comprovantes de que o dependente não recebe rendimentos ou que está de acordo com o que prescreve o art. 20 destas IR; e
- c) declaração de próprio punho do titular, atestando que a(o) dependente ainda é solteira(o) e não mantém qualquer união estável.

- § 1º Os comprovantes de que o dependente não recebe remuneração ou rendimentos, ou de que estes são inferiores à remuneração bruta do soldado engajado ou ao soldo do soldado engajado ou do efetivo variável, conforme o caso, são os seguintes:
- I extrato do PIS ou PASEP na Caixa Econômica Federal, comprovando que o dependente não recolhe contribuição para esses programas;
- II carteira de trabalho do dependente com a baixa do último emprego, comprovando que o mesmo está desempregado(a) ou extrato do Cadastro Nacionais de Informações Sociais (CNIS); ou (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- III declaração de rendimentos do órgão empregador ou do INSS (extrato de benefício ou declaração de rendimentos).
- § 2º Para o recadastramento da dependente prevista no inciso VII do art. 5º das IG 30-32, menor de vinte e um anos, deverá ser apresentada a documentação prevista no inciso VII do art. 14 destas IR.
- § 3º A critério do sindicante ou do encarregado do processo de averiguação, poderão ser solicitados outros documentos ou meios legais julgados necessários à comprovação das condições de dependência econômica.

CAPÍTULO IV

DA EXCLUSÃO

- Art. 23. O beneficiário titular será excluído do CADBEN FUSEx, automaticamente, assim que deixar de receber remuneração ou proventos pelo CPEx, quando for licenciado ou excluído do serviço ativo, mudar de categoria de beneficiário, passar a receber seus vencimentos por outro órgão, ou por motivo de falecimento.
- § 1º A UV deverá envidar esforços para que o militar não permaneça, além do tempo necessário, na situação "cálculo 3", prevista no Manual do Usuário nº 2/CPEx, na Ficha Cadastro do CPEx, o que inviabiliza sua exclusão.
- § 2º Para os casos descritos no caput deste artigo, caberá à OM receber, relacionar e destruir os cartões FUSEx do titular e dos seus dependentes.
- § 3º Os militares em LTIP, LAC e os ministros do Superior Tribunal Militar serão mantidos como beneficiários do Sistema, de acordo com regulamentação específica. (**Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013**)
- Art. 24. O beneficiário dependente deverá ser excluído, pela UV, toda vez que mudar de categoria, que ocorrer o vencimento da validade do seu cartão FUSEx ou que for abrangido por uma das situações que caracterizem a perda da condição de beneficiário, mesmo que o titular não tome as medidas administrativas previstas nestas IR.
- § 1º O beneficiário dependente também poderá ser excluído do CADBEN FUSEx, mediante solicitação expressa do beneficiário titular, salvo decisão judicial em contrário.
- § 2º Para a exclusão da(o) companheira(o), o titular deverá apresentar o documento de dissolução da união estável, expedido por cartório, se consensual, ou documento judicial de dissolução litigiosa da união estável.
- § 3º O(A) beneficiário(a) dependente direto incluído(a), com base no inciso VI do art. 5º das IG 30-32, perderá a condição de beneficiário quando completar vinte e um anos de idade, constituir união estável, cessar a guarda ou tutela, emancipar-se ou deixar de viver sob dependência econômica do titular. (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- Art. 25 No momento em que, o militar deixar de custear as despesas de dependente beneficiário proposto ou, o rendimento do dependente ultrapassar o parâmetro fixado na regulamentação que motivou o cadastramento e descaracterize assim a dependência econômica, a UV, mediante solicitação do titular, ou após a realização de

sindicância ou processo de averiguação para este fim, deverá excluir o dependente do CADBEN FUSEx. (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)

- Art. 26. A solicitação de exclusão de beneficiários dependentes do sistema deverá ser feita por meio de BID eletrônico.
- Art. 27. Os beneficiários, cuja validade do cartão tenha expirado, serão excluídos, automaticamente, do CADBEN FUSEx.
- § 1º A UV e o titular deverão tomar providências oportunas para a renovação do cartão FUSEx, sempre que o dependente, por atender os requisitos, for permanecer como beneficiário do Sistema, sendo que, nesse período, para evitar que o beneficiário dependente fique sem o atendimento, a UV deverá fornecer uma Declaração Provisória de Beneficiário com validade, em princípio, de até 6 (seis) meses, que deverá ser numerada e autenticada com o Selo Nacional. (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- § 2º A solicitação de recadastramento (via BID eletrônico) para os beneficiários nas condições previstas neste artigo deverá ser remetida à D Sau, a partir de 60 (sessenta) dias antes do vencimento do cartão. (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- Art. 28. O beneficiário dependente que for incluído no CADBEN FUSEx por determinação judicial só poderá ser excluído após outra decisão judicial que substitua a sentença anterior ou quando falecer.

Parágrafo único. Quando o beneficiário dependente incidir em uma das situações que caracterizem a perda da condição de beneficiário descritas no art. 12 das IG 30-32, a autoridade judicial competente deverá ser informada visando à exclusão do beneficiário.

- Art. 29. Será excluído do CADBEN FUSEx, por meio do BID, o beneficiário dependente que incidir nas condições previstas no art. 12 das IG 30-32.
- § 1º A perda da condição dos beneficiários dependentes previstos no inciso I do art. 6º das IG 30-32 e parágrafo primeiro do art. 7º destas IR, ocorrerá:
 - I para o filho e equiparado, quando:
 - a) completar vinte e quatro anos de idade, salvo se inválido ou interdito;
 - b) passar a dispor de rendimentos superiores aos fixados no art. 20 destas IR;
 - c) contrair matrimônio ou constituir união estável;
 - d) após os vinte e quatro anos de idade, cessar a invalidez ou a interdição; e
 - e) deixar de viver sob a dependência econômica do titular.
- II para a filha solteira e equiparada, e para a filha maior de vinte e quatro anos viúva, separada judicialmente ou divorciada, quando:
 - a) contrair matrimônio ou constituir união estável;
 - b) passar a dispor de rendimentos superiores aos fixados no art. 20 destas IR; e
 - c) deixar de viver sob a dependência econômica do titular.
 - III para o ex-cônjuge ou ex-companheira, quando constituir outra união estável.
- IV para os pais, quando deixarem de viver sob dependência econômica do beneficiário titular ou tiverem sido descaracterizadas as condições previstas na legislação vigente à época da inclusão.

- § 2º Serão considerados equiparados, para fins de aplicação deste artigo, aqueles dependentes que possuíam os mesmos direitos dos filhos ou filhas do titular (pessoa sob tutela, enteado(a) ou o(a) menor sob guarda), incluídos até a entrada em vigor das IG 30-32.
- Art. 30. O cartão do FUSEx pertencente a beneficiário excluído do CADBEN FUSEx, ou que esteja com o prazo de validade vencido, deverá ser recolhido pelo titular à sua OM, relacionado e destruído.

CAPÍTULO V

DA PERMANÊNCIA

- Art. 31. Por ocasião da transferência do titular para a inatividade, o Sistema CADBEN FUSEx realizará, automaticamente, o seu recadastramento e o de seus beneficiários dependentes, após a emissão do primeiro contracheque contendo o Prec e CP correspondente à nova situação.
- § 1º Enquanto não for gerado o novo cartão do FUSEx, o beneficiário titular e seus beneficiários dependentes deverão ser atendidos com a Declaração Provisória de Beneficiário, juntamente com a carteira de identidade ou um documento de identificação.
- § 2º O militar da reserva, quando readmitido no serviço ativo, será, automaticamente, reimplantado no sistema, devendo a UV recadastrar seus beneficiários dependentes por intermédio do BID. (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
 - Art. 32. Os prazos de validade dos cartões de beneficiários encontram-se descritos no Anexo E a estas IR.
- Art. 33. A filha de militar falecido, que se tornar pensionista e contribuir para o FUSEx, independente do valor da pensão que receba, passará à condição de titular do sistema, não podendo cadastrar novos dependentes.

Parágrafo único. Poderão ser recadastrados os beneficiários dependentes que estejam cadastrados legalmente, por ocasião do óbito do titular, mas que, por qualquer motivo não sejam habilitados pensionistas. (Incluído pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)

- Art. 34. As decisões judiciais que determinarem a inclusão de beneficiários, em desacordo com a regulamentação do FUSEx, deverão ser cumpridas pela OM e informadas, de imediato, à RM de vinculação do titular para serem contestadas, utilizando-se da respectiva Assessoria Jurídica, visando à respectiva anulação pelo Órgão competente.
- § 1º O titular que não concordar com a inclusão do beneficiário dependente, em sua relação de beneficiários, deverá recorrer da decisão judicial.
- § 2º A inclusão de titulares no FUSEx, por decisão judicial, deverá ser realizada por meio do FAP DIGITAL (CPEx), após a remessa do processo à D Sau. (**Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013**)
- § 3º A inclusão de dependentes no FUSEx, por decisão judicial, deverá ser realizada por meio de ofício à D Sau, tendo como anexo a respectiva sentença. (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- § 4º No caso de acordos de separação, homologados por juiz estadual ou estabelecidos em cartório, a UV deverá, antes de cumpri-los, informar à autoridade autora do documento as razões, previstas na regulamentação do Fundo, para a impossibilidade da inclusão ou permanência do ex-cônjuge ou ex-companheiro(a). (**Incluído pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013**)
- § 5º Caso a autoridade judicial mantenha a sentença, mesmo depois de informada a respeito da impossibilidade legal de seu cumprimento, a UV deverá incluir ou alterar a condição do ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) no CADBEN FUSEx, por meio do BID eletrônico, adotando as demais medidas previstas no caput deste artigo visando a sua anulação. (Incluído pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)

Art. 35. A UV, por ocasião do exame mensal do CADBEN FUSEx, deverá verificar se, no tocante aos beneficiários dependentes, foi cumprido o que prevê a regulamentação do FUSEx vigente à época da respectiva inclusão. (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)

Parágrafo único. Caso tenha ocorrido irregularidade no cadastramento ou recadastramento, o beneficiário dependente deverá ser excluído de imediato do CADBEN FUSEx e apurada a responsabilidade pela inclusão ou reinclusão e pela permanência indevida. (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)

- Art. 36. O valor dos rendimentos do proposto, de per si, não configura ou desconfigura a dependência econômica, sendo necessário que o titular comprove que contribui, regular e decisivamente, para a sobrevivência do proposto como beneficiário no FUSEx. (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- Art. 37. As condicionantes para que a "dependência econômica" seja comprovada, para fins de cadastramento ou recadastramento, são as seguintes:
- I apresentação de comprovantes de depósitos regulares em conta corrente do(a) candidato(a) a beneficiário dependente ou de pagamento, regular e constante, de aluguel ou outras despesas; ou que resida sob o mesmo teto;
- II apresentação do termo de guarda, de tutela, quando o candidato a beneficiário dependente judicial for menor;
- III apresentação do termo de guarda ou documento judicial que dê a guarda ao cônjuge, quando o candidato a beneficiário dependente for enteado do titular; e
 - IV comprovante de que a renda do dependente econômico não atinge os valores previstos no art. 20 destas IR.
- Art. 38. O militar ou a(o) pensionista, contribuinte titular do FUSEx, deverá solicitar o cadastramento ou o recadastramento de seus dependentes, apresentando a documentação prevista nos arts. 14 e 22 destas IR, respectivamente.
- Art. 39. Somente poderá existir, no CADBEN FUSEx, um(a) cônjuge ou um(a) companheiro(a), devendo os(as) demais, porventura existentes, serem classificados como ex-cônjuge e(ou) ex-companheiro(a), os quais somente poderão continuar no sistema, conforme prescreva a sentença judicial de separação ou divórcio e o que está estabelecido na alínea "d" do inciso I do art. 6º das IG 30-32.

Parágrafo único. A manutenção do(a) ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) no CADBEN deverá ser realizada por meio da alteração da condição de dependência, utilizando o BID.

- Art. 40. O cadastro da viúva, ao passar à condição de pensionista, será atualizado por mudança de categoria, quando da sua implantação no sistema de pagamento do Exército.
- § 1º Os dependentes da pensionista reconhecidos pelo sistema, no caso deste artigo, deverão ser recadastrados pela UV da(o) pensionista(o), por meio do BID eletrônico, após solicitação da(o) mesma(o) e declaração de que os mesmos permanecerão sob a sua dependência econômica. (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- § 2º A(O) pensionista somente poderá cadastrar ou recadastrar, como beneficiários do FUSEx, os dependentes cadastrados em vida pelo(a) militar gerador(a) do direito, exceção feita àqueles declarados após o falecimento do(a) militar com base em certidão de nascimento que comprove o vínculo de paternidade ou maternidade no caso da militar.
- Art. 41. O beneficiário dependente que se tornar pensionista passará a ser titular no CADBEN FUSEx no momento em que receber a primeira pensão pelo CPEx, devendo ser fornecida a Declaração Provisória de Beneficiário para garantir seu atendimento, caso seja necessário.

- Art. 42. Caso um beneficiário dependente, do sexo masculino, previsto no § 2º do art 29 destas IR, seja julgado inválido ou interdito, terá o mesmo direito do filho de permanecer como beneficiário do FUSEx enquanto durar essa situação. (**Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013**)
- Art. 43 O militar, quando entrar em LTIP ou LAC, embora seja excluído do sistema de pagamento do Exército, permanecerá como beneficiário do FUSEx, desde que cumpridas as normas específicas, o que se estende a seus dependentes beneficiários. (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)

Parágrafo único. A UV deverá fornecer a Declaração Provisória de Beneficiário visando ao atendimento médico-hospitalar para o militar em LTIP ou LAC e para seus dependentes. (**Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013**)

- Art. 44. Para o cadastramento ou recadastramento de beneficiários, para exclusão e para solicitação de 2ª via de cartão de beneficiários, a UV deverá preencher o BID, gravando os dados de acordo com as instruções do programa. (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- Art. 45. No caso de mudança de categoria do titular, o recadastramento deste e de seus dependentes será automático, não cabendo à UV qualquer providência administrativa, exceto quando a mudança for motivada pelo previsto nos parágrafos 3°, 4° e 6° do art. 17 das IG 30-32, situação em que o titular passará à condição de beneficiário dependente de outro titular.
- § 1º A UV deverá providenciar a alteração da ficha cadastro do CPEx, no campo FUSEx, dos beneficiários titulares tratados como exceção neste artigo. (Incluído pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- § 2º Nos casos previstos nos §§ 4º e 6º do art 17 das IG 30-32, a UV do titular interessado deverá adotar as medidas necessárias à suspensão da contribuição, independentemente da inclusão do mesmo como beneficiáio dependente. (Incluído pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- Art. 46 As alterações de dados de beneficiários dependentes no CADBEN FUSEx, tais mudança de nome ou de condições de dependência, e outras, deverão ser publicadas em BI, seguidas de informação à D Sau, por meio do BID. (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- Art. 47. As alterações de dados cadastrais no CADBEN FUSEx, do beneficiário titular, deverão ser realizadas por meio do FAP-DIGITAL e seguir o previsto nas normas específicas do CPEx.
- Art. 48. A UV, por ocasião da montagem do processo para solicitação da suspensão da contribuição da(o) pensionista, amparadas pelo § 3º do art. 17 das IG 30-32, deverá verificar se a regulamentação permite a inclusão dos dependentes da(o) pensionista, remanescentes da união anterior, como dependentes do novo contribuinte titular.

Parágrafo único. Caso o(a) pensionista opte por deixar de contribuir como titular, os seus dependentes deverão ser excluídos do CADBEN FUSEx, caso não fique configurado o vínculo de dependência com o novo beneficiário titular.

Art. 49. As UV e UAt deverão manter o CADBEN FUSEx, para consulta, sempre atualizado.

TÍTULO IV

DO CARTÃO DE BENEFICIÁRIO

- Art. 50. Após o cadastramento ou recadastramento do titular e(ou) de seus dependentes no Sistema, a D Sau emitirá os respectivos cartões de beneficiários do FUSEx, remetendo-os logo em seguida para as respectivas UV. (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- § 1º Os militares temporários e seus dependentes receberão um cartão com validade de até 60 (sessenta) dias antes de seu licenciamento ou prorrogação do tempo de serviço.

- § 2º As UV deverão expedir uma Declaração Provisória de Beneficiário para os militares e seus dependentes beneficiários na situação estabelecida no parágrafo anterior, com o objetivo de propiciar o atendimento médico-hospitalar dos mesmos até a data de licenciamento ou de prorrogação do tempo de serviço do titular, conforme modelo do Anexo D a estas IR.
- § 3º A emissão dos cartões para o titular e seus beneficiários dependentes citados neste artigo, será automática, com base nos dados existentes no sistema, sem qualquer interferência da UV, no mês subsequente à prorrogação do tempo de serviço do militar. (Incluído pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
 - Art. 51. O modelo e a descrição do cartão de beneficiário do FUSEx constam do Anexo C a estas IR.
 - Art. 52. Os registros necessários ao processamento do cartão são os seguintes:
 - I nome do beneficiário titular constante do registro do sistema de pagamento do Exército;
- II nome dos beneficiários dependentes constantes das folhas de alterações do beneficiário contribuinte titular, devidamente incluídos no CADBEN FUSEx;
 - III Prec e CP do titular;
 - IV seqüencial (SEQ) ordenamento numérico de cada beneficiário, na família do contribuinte titular;
 - V validade (VAL) prazo gravado no cartão, conforme os critérios previstos no Anexo E a estas IR; e
 - VI data de nascimento a constante de documento do beneficiário.
- Art. 53. O cartão será emitido pela D Sau, de acordo com os dados existentes no CADBEN FUSEx, da seguinte forma: (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- I automaticamente, para o beneficiário contribuinte, com base nos registros existentes no sistema de pagamento do Exército e cadastrados no CADBEN FUSEx; e
 - II por solicitação da UV:
 - a) para os beneficiários dependentes do titular, após estes serem cadastrados ou recadastrados no sistema;
 - b) para os militares recém-egressos das escolas de formação; e
 - c) por motivo de perda, extravio, furto ou danos sofridos pelo cartão, para qualquer beneficiário.
- Art. 54. O cartão poderá ser utilizado em todo o território nacional para a assistência médico-hospitalar, apresentado juntamente com a carteira de identidade, nas Unidades de Atendimento (UAt) e nos encaminhamentos para OCS ou PSA.
- § 1º A utilização indevida do cartão, próprio ou de dependente, acarretará ao contribuinte titular o pagamento integral das despesas realizadas e a argüição disciplinar ou legal de sua responsabilidade.
- § 2º O beneficiário dependente menor de idade que não possuir carteira de identidade deverá apresentar a certidão de nascimento.
- Art. 55. O cartão deverá ser recolhido e inutilizado sempre que perder a validade, por motivo de mudança de categoria ou quando o beneficiário dependente perder esta condição.
- Art. 56. No caso da perda, extravio ou furto do cartão, o beneficiário titular deverá participar o fato, por escrito, para publicação em BI, devendo a UV solicitar um novo cartão à D Sau. (**Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013**)
- Art. 57. Quando o beneficiário não possuir o cartão, deverá apresentar, no ato do atendimento, a Declaração Provisória de Beneficiário acompanhada da carteira de identidade militar ou, caso não possua identidade militar, outro

documento de identificação próprio (carteira de identidade, certidão de nascimento ou outro documento que o identifique).

Art. 58. O modelo da Declaração Provisória de Beneficiário do FUSEx consta do Anexo D às presentes IR.

Parágrafo único. O prazo da Declaração Provisória será de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada, caso necessário. (Incluído pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)

- Art. 59. O cartão de beneficiário do FUSEx será indenizado sempre que for emitido, no valor de 14 (quatorze) Unidades de Serviço Médico (USM) e sua cobrança será feita via Sistema D Sau FUSEx, sob o código ZM4, no contracheque do contribuinte titular, automaticamente. (**Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013**)
- Art. 60. Os cartões de beneficiários do FUSEx, dos titulares e dos demais beneficiários, serão enviados à UV do contribuinte, a qual deverá envidar esforços para que o beneficiário titular receba seu cartão e os de seus beneficiários com a maior brevidade possível.

TÍTULO V

DO EXAME DO CADBEN FUSEX

Art. 61. As OM deverão realizar, mensalmente, junto com o exame de pagamento do pessoal, o exame da situação dos beneficiários titulares do CADBEN FUSEx, de forma que, ao final do exercício financeiro, todos os beneficiários tenham sido examinados.

Parágrafo único. Ao concluir o exame do CADBEN FUSEx, deverão ser elaborados, pelo Presidente da Comissão, o respectivo Relatório da Comissão de Exame do CADBEN e o Quadro Demonstrativo do Exame do CADBEN, conforme modelos previstos no Anexo B a estas IR.

- Art. 62. O beneficiário titular a ser examinado deverá preencher e assinar a Ficha Auxiliar para o Exame do CADBEN FUSEx (FAE CADBEN FUSEx), prevista no Anexo B a estas IR, a qual deverá ser entregue ao Presidente da Comissão e, após os trabalhos, ser anexada à Pasta de Habilitação à Pensão Militar (PHPM) do titular.
- Art. 63. O quadro, o relatório e seu respectivo despacho deverão ser publicados em BI, devendo o Cmt, Ch ou Dir determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, sejam feitas as correções das alterações constatadas, tanto pelo Chefe da Seção de Pessoal quanto pelo beneficiário titular responsável.
- § 1º No universo de exame do mês seguinte, deverão constar, obrigatoriamente, os contribuintes em cujos cadastros foram encontradas irregularidades ou alterações no mês anterior, a fim de verificar se foram corrigidas.
- § 2º Caso o titular não cumpra as determinações do despacho do Cmt, Ch ou Dir publicadas em BI, o beneficiário dependente deverá ser excluído do CADBEN FUSEx, independente das sanções disciplinares cabíveis.
- Art. 64. As cópias dos documentos comprobatórios da dependência econômica de todos os seus dependentes beneficiários, apresentados pelo titular para cadastramento ou recadastramento, deverão ser anexadas à pasta de documentos para habilitação à pensão militar do mesmo, o qual também é responsável por sua permanente conferência e atualização.
- Art. 65. Para fins de acompanhamento e controle, a D Sau solicitará, de forma eventual e aleatória, a remessa de cópia das folhas do BI que publicou o relatório e o respectivo despacho do Ordenador de Despesas (OD), procedimento este que deverá, também, ser determinado pelas RM às UV que lhes são vinculadas. (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)

TÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 66. Da D Sau: (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)

- I analisar a situação do CADBEN FUSEx;
- II analisar os relatórios estatísticos do CADBEN FUSEx;
- III orientar as UV, por intermédio das Regiões Militares, quanto aos procedimentos necessários para a correta manutenção do cadastro;
 - IV manter disponível para consulta os relatórios previstos no art. 6º destas IR;
 - V remeter às UV os cartões dos beneficiários do FUSEx a elas vinculados;
 - VI analisar o desempenho das UV, no tocante ao CADBEN FUSEx e elaborar relatório a respeito;
- VII realizar auditorias nas UV para verificar os procedimentos de inclusão, exclusão e conferência de dados do CADBEN FUSEx;
- VIII excluir do CADBEN FUSEx os beneficiários em situação irregular, por iniciativa própria ou por solicitação das UV;
- IX apreciar, por amostragem, o relatório e o respectivo despacho do OD relativos ao exame do CADBEN FUSEx, tomando as providências que se fizerem necessárias, se for o caso;
- X cadastrar ou recadastrar os beneficiários dependentes, quando solicitado pelas UV, após verificar a exatidão da solicitação; (**Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013**)
- XI receber, quando solicitado, cópia das folhas do BI que publicou o relatório e seu respectivo despacho relativos ao exame mensal do CADBEN FUSEx; e
- XII indeferir solicitações de cadastramento ou recadastramento que contrariem as normas em vigor. (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)

Art. 67. Da RM:

- I orientar as UV quanto aos procedimentos necessários para a correta manutenção do cadastro;
- II realizar inspeções nas UV para verificar os procedimentos de cadastramento ou recadastramento, exclusão e conferência de dados do CADBEN FUSEx; e (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- III receber, quando solicitado, cópia das folhas do BI que publicou o relatório e seu respectivo despacho relativos ao exame mensal do CADBEN FUSEx.

Art. 68. Da UV:

- I manter atualizado o cadastro dos beneficiários vinculados;
- II remeter à D Sau as informações necessárias à atualização do cadastro; (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
 - III receber os cartões de beneficiários vinculados e distribuí-los aos titulares, mediante recibo;
- IV conferir, mensalmente, por ocasião do exame do pagamento do pessoal, a situação dos beneficiários titulares vinculados, verificando a exatidão do cadastramento destes e de seus beneficiários dependentes, corrigindo as possíveis distorções e publicando em BI a determinação para as correções que se fizerem necessárias;

V - instaurar sindicância:

- a) quando a solicitação de inclusão de beneficiário dependente no CADBEN FUSEx ou a situação de um beneficiário dependente já cadastrado gerar dúvidas;
- b) quando ocorrer mudança de condição de dependência do beneficiário em relação à pensionista, por ocasião do falecimento do militar, quando se tratar de dependentes indiretos, se julgado necessário; (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
 - c) para o recadastramento de dependentes indiretos amparados pelos arts. 6º e 7º das IG 30-32;
- d) para apurar responsabilidades por prejuízos causados ao sistema, motivados por cadastramento ou permanência indevidos de beneficiários no cadastro;
 - e) para a inclusão de dependentes amparados pelo inciso VII do art.5º das IG 30-32;
 - f) para verificar a veracidade das informações prestadas pelo contribuinte titular sobre os seus dependentes;
- g) por determinação de escalão superior para apurar a veracidade, a exatidão e responsabilidades sobre assuntos relativos ao CADBEN FUSEx; e
 - h) para apurar responsabilidade quanto à perda, extravio ou roubo do cartão FUSEx, sempre que necessário.
 - VI publicar em BI:
 - a) a perda, o extravio ou roubo do cartão participado pelo beneficiário;
 - b) mensalmente, o relatório do exame do CADBEN FUSEx, de acordo com o modelo
 - previsto no Anexo B a estas IR; e
- c) as informações sobre o cadastramento, recadastramento, exclusão, implantação e alterações de dados cadastrais sobre os beneficiários titulares e dependentes.
- VII recadastrar, por solicitação da pensionista, seus dependentes diretos, instituídos em vida pelo militar instituidor da pensão, após o recebimento do seu primeiro pagamento pelo CPEx;
- VIII determinar a inclusão, pelo titular, de todos os documentos de comprovação de dependência na Pasta de Documentos para a Habilitação à Pensão Militar do Pessoal do Exército (PDHPMPEx);
- IX providenciar, junto à D Sau, o cadastramento, o recadastramento, a exclusão, a implantação e as alterações de dados cadastrais sobre os beneficiários dependentes; (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- X solicitar à D Sau o recadastramento de dependentes que estejam com seus cartões por vencer, após solicitação do beneficiário titular e o vínculo de dependência ter sido comprovado; (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- XI emitir e assinar a Declaração Provisória de Beneficiário, de acordo com o Anexo D a estas IR, excepcionalmente, para os beneficiários titulares em trânsito cujo cartão tenha sido extraviado ou para os beneficiários dependentes que estejam residindo na sua área de responsabilidade, após anuência da UV do titular do benefício;
- XII solicitar à UV do beneficiário titular em trânsito cujo cartão tenha sido extraviado ou do beneficiário dependente, que esteja residindo na sua área, anuência para confecção e expedição da Declaração Provisória de Beneficiário, de acordo com o Anexo D destas IR;
- XIII emitir e assinar a Declaração Provisória de Beneficiário, de acordo com o Anexo D a estas IR, para os beneficiários que, observado o prazo previsto no art.74, não tiverem o cartão do FUSEx atualizado, cujo processo de

cadastramento ou recadastramento estiver tramitando na UV ou que tiverem seus cartões recolhidos por ocasião da publicação em BI do deferimento da solicitação de suspensão da contribuição prevista nos §§ 2°, 3° e 6° do art. 17 das IG 30-32, quando: (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)

- a) no caso de cadastramento, entregar a documentação prevista no art. 14 destas IR; e (Incluído pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- b) no caso de recadastramento, no momento da solicitação feita pelo beneficiário titular. (Incluído pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- XIV emitir e assinar a Declaração Provisória de Beneficiário para a pensionista e seus dependentes, no período em que estiver aguardando o novo Prec e CP, face à sua implantação no Sistema de Pagamento;
 - XV realizar o exame mensal do CADBEN FUSEx;
 - XVI receber, do titular, os cartões FUSEx dos beneficiários excluídos do CADBEN FUSEx e destruí-los;
- XVII remeter à D Sau cópia e solução da sindicância, juntamente com os demais documentos comprobatórios, para o cadastramento ou recadastramento dos dependentes com códigos bloqueados, ou daqueles que, por qualquer motivo, não consiga realizar por meio do BID;
- XVIII emitir e assinar a Declaração Provisória de Beneficiário, de acordo com o Anexo D a estas IR, para os militares temporários e seus beneficiários dependentes, durante o período da perda da validade dos cartões até o licenciamento ou a prorrogação do tempo de serviço; (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
 - XIX quanto aos militares em LTIP:
 - a) publicar em BI a confirmação da condição de beneficiários do FUSEx, dos titulares e de seus dependentes; e
- b) confeccionar Declaração Provisória de Beneficiário para o titular e seus dependentes afim de possibilitar o atendimento médico-hospitalar.
- XX remeter à DAP, quando solicitado, cópia das folhas do BI que publicar o relatório e seu respectivo despacho relativos ao exame mensal do CADBEN FUSEx;
 - XXI indeferir solicitações de cadastramento ou recadastramento que contrariem as normas em vigor; e
- XXII recolher os cartões dos militares temporários e de seus dependentes sessenta dias antes do término de sua prorrogação.
 - Art. 69. Do beneficiário titular:
 - I solicitar o cadastramento ou o recadastramento de seus dependentes no FUSEx;
- II zelar para que os cartões de beneficiários de seus dependentes não sejam utilizados indevidamente e devolvê-los sempre que perderem a validade ou quando ocorrer alguma das situações previstas no art. 12 das IG 30-32;
 - III participar por escrito:
 - a) os casos de perda, extravio ou roubo de cartão de beneficiário sob a sua responsabilidade;
 - b) seu endereço atualizado, toda vez que mudar de residência; e
 - c) sempre que for solicitado, a situação dos seus dependentes beneficiários.
- IV apresentar, por ocasião da solicitação de cadastramento, de recadastramento, ou sempre que for solicitado, a documentação prevista nos arts.14 e 22 destas IR;

- (Fl 23 das Instruções Reguladoras para o Gerenciamento do Cadastro de Beneficiários do FUSEx IR 30-39)
 - V solicitar a exclusão dos dependentes que perderem a condição de beneficiário;
 - VI solicitar, no mês anterior à perda de validade do cartão, o recadastramento de seus dependentes;
- VII se for militar em LTIP ou LAC, informar sobre a sua situação e a de seus dependentes, à UAt, sempre que for necessário; (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
 - VIII se em missão no exterior:
- a) informar à UV os dependentes beneficiários que ficarão no país, mantendo atualizada a situação dos mesmos; e
- b) solicitar à sua UV, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias em relação à data do vencimento da validade do cartão FUSEx, o recadastramento dos seus dependentes.
- IX se pensionistas amparados(as) pelos parágrafos 2º e 3º do art. 17 das IG 30-32, requerer ao Cmt, Ch ou Dir de sua UV:
 - a) a correção de seus dados cadastrais que servirão de base para o desconto das contribuições para o FUSEx;
 - b) quando for o caso, a desobrigação de contribuir para o FUSEx; e
- c) o retorno à condição de titular quando findar a condição de dependência prevista no § 3º do art. 17 das IG 30-32.
- X se pensionista militar amparado(a) pelo § 4º do art. 17 das IG 30-32, solicitar sua exclusão do CADBEN FUSEx;
- XI após a publicação em BI, do deferimento do seu requerimento de suspensão da contribuição prevista nos parágrafos 2°, 3° e 6° do art.17 das IG 30-32, devolver, em sua UV, o seu cartão e os de seus dependentes;
- XII por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada, devolver, em sua UV, o seu cartão e os de seus dependentes; e
- XIII se militar temporário, devolver os cartões do titular e dos dependentes, sessenta dias antes do término da sua prorrogação de tempo de serviço.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 70. O titular deverá ser responsabilizado, disciplinar e administrativamente, pelas informações incorretas que prestar sobre os requisitos necessários para a inclusão de dependentes como beneficiários do FUSEx, podendo, também, responder cível e penalmente.
- Art. 71. Para novos cadastramentos de dependentes diretos no CADBEN FUSEx, deverá ser observado o que estabelecem as IG 30-32 e estas IR.
- Parágrafo único. O Estatuto dos Militares, por si só, não serve como amparo para inclusões de beneficiários no CADBEN FUSEx, devendo ser observados os requisitos constantes dos arts. 5°, 6° e 7° das IG 30-32.
- Art. 72. Para o recadastramento, devem-se observar as condicionantes dispostas na regulamentação vigente à época da inclusão no CADBEN FUSEx.
- § 1º O conceito de dependência econômica disposto no inciso VIII do art. 3º das IG 30-32 deve ser aplicado somente para os cadastramentos realizados a partir da publicação das referidas IG.

- § 2º Para o recadastramento e a manutenção dos beneficiários indiretos no CADBEN FUSEx, deve ser observado, além do que está previsto nos arts. 6º e 7º das IG 30-32, o conceito de dependência econômica vigente à época da inclusão.
- Art. 73. A fim de evitar óbice por ocasião do atendimento, a UV poderá emitir Declaração Provisória, excepcionalmente, para o beneficiário titular em trânsito cujo cartão tenha sido extraviado ou para o beneficiário dependente de contribuinte vinculado a outra UV que esteja residindo na sua guarnição, após anuência da UV do titular, em conformidade com as disposições contidas nestas IR.
- Art. 74 O prazo para o recadastramento de beneficiário dependente, excluído do CADBEN FUSEx, por qualquer motivo, é de, no máximo, 12 (doze) meses, contados a partir da data da exclusão. (**Alterado pela Portaria** nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- § 1º Independentemente do prazo decorrido, deverá ser realizado o processo de averiguação ou sindicância, necessários à verificação da condição de dependência econômica. (Incluído pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- § 2º Após a conclusão do processo ou da sindicância, em casos excepcionais, devidamente justificados no instrumento utilizado, o beneficiário poderá ser recadastrado desde que obedecidas as demais condicionantes vigentes à época da inclusão. (Incluído pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- § 3º Caso o titular se julgue prejudicado, poderá interpor recurso de acordo com o previsto na letra a. do número 5. do Anexo F a estas IR. (Incluído pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- § 4º A contagem do prazo para o recadastramento será interrompida no momento da solicitação do titular. (Incluído pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013)
- Art. 75. Os casos omissos ou duvidosos, verificados na aplicação destas IR, serão resolvidos pelo Chefe do Departamento-Geral do Pessoal, por proposta da D Sau. (**Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013**)